

LEI Nº 213/2001

ESTABELECE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RUBEM DARI WILHELSEN, Prefeito Municipal de Herval, RS.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Disposição Preliminar.

Art. 1º - A presente Lei visa alterar alguns artigos da Lei Municipal N.º 213/2001 que estabelece o Sistema Tributário de HERVAL e normas complementares de Direito Tributário a ele relativo e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

TITULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPITULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que regem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - A legislação tributária regida por este Código, entrará em vigor na data de sua publicação, salvo se em seu texto constar outra data.

Parágrafo Único - Entrará em vigor, a partir do 1º dia do exercício fiscal seguinte, em que ocorrer a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

- I - institua ou aumente tributos;
- II - defina novas hipóteses de incidência;
- III - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 4º - A legislação tributária do município observará:

- I - As normas constitucionais vigentes;
- II - As normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei.5.172, de 25 de outubro de 1966) e nas leis complementares subsequentes;
- III - As disposições deste Código e das Leis a ele subsequentes.

Parágrafo 1º - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas, observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função dos quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III - estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades de Fisco.

Parágrafo 2º - Cabe ao Prefeito Municipal, corrigir, mediante Autorização Legislativa, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos, pelo índice estabelecido neste Código.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

Das Modalidades

Art.5º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

Parágrafo 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstração de atos nela prevista, no interesse da Fazenda Municipal.

Parágrafo 3º - Obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

Do Fato Gerador

Art. 6º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 7º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Art.8º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Herval é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa para definir e arrecadar os tributos especificados neste Código.

Parágrafo 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar e fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

Parágrafo 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de fiscalizar tributos.

Art. 9º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo Primeiro - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Parágrafo Segundo - Será considerado responsável todo aquele que assumir obrigação tributária ou dívida de outrem.

Art. 10º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstração de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV

Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 11 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V

Da Solidariedade

Art.12 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

III - as pessoas que assumirem a dívida de outrem.

Parágrafo Único - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI

Do Domicílio Tributário

Art. 13 - Ao contribuinte ou responsável não é facultado escolher e indicar ao Fisco Municipal o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade. Responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigações tributárias.

Art.14 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

SEÇÃO VII

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 15 - Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo autor da herança até a data da abertura da sucessão.

Art.17 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data

do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII

Da Responsabilidade de Terceiros.

Art. 19 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 20 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art.21 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art.22 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação que lhe deu origem.

Art.23 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo Único - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

Da Suspensão do Crédito Tributário

Art.24 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito de seu montante integral;
- III- as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do processo administrativos Fiscal;
- IV - A concessão de medida liminar em mandato de segurança;

Parágrafo Único - A suspensão de crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III

Da Extinção do Crédito Tributário

Art.25 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste código;
- VIII- a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passado em julgado.

SEÇÃO IV

Da Exclusão do Crédito Tributário

Art.26 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ressalvados os isentos ou alcançados por anistia por dispositivo expresso neste Código.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art.27 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art.28 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - multas;
- II - sistema especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

- I - Não exclui:

- a) o pagamento do tributo;
- b) a fluência de juros de mora;
- c) a atualização monetária do débito.

II - Não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II

Das Multas

Art.29 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento direto e ou lançamentos por homologação:

a) determina a incidência de multa de 5% (cinco por cento), sobre o montante do tributo devido, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de 12 % ao ano;

b) o índice desta multa, bem como os juros poderão ser majorados ou minorados, por modificação de Legislação Federal, desde que ocorrida após a publicação deste Código.

II - sonegação fiscal, independentemente da ação criminal que couber:

a) 1 (uma) a 3 (três) vezes o valor do tributo sonegado;

III - nos casos abaixo, será a multa igual a 10% (dez por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da contratação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

IV- nos casos abaixo, será a multa igual a 50 % (cinquenta por cento) do tributo devido:

a) quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação sem efetivá-la;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

V - nos casos abaixo, será a multa, de 22,19 URMV, conforme a instituída para este fim, quando:

a) - não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização da atividade;

b) - deixar de conduzir ou de fixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta Lei.

VI - deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Registro Especial, será aplicada multa, de importância correspondente a 44,36 URMV, conforme a instituída para este fim.

VII - nos casos abaixo, será aplicada a multa, de 11,11 URMV:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte de pessoas e cargas.

c) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste Capítulo.

VIII - na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços, jogos e diversão pública, será a multa de, 221,69 URMV;

IX - ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal, a multa será de até 221,69 URMV, conforme a instituída para este fim, a ser exigido de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante, responsável pela escrituração fiscal ou contábil ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;

c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;

d) as autoridades, servidores administrativos e quaisquer outras pessoas que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham, sido especificadas penalidades próprias.

Parágrafo 1º - Para os efeitos do inciso II deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos da Lei Federal nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, e ainda:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ter fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimento ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV- fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as , com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo 2º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o artigo 1º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1965.

Art.30 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduados pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código:

Parágrafo 1º - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I - a menor ou maior gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III- os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Parágrafo 2º - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art.31 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

Parágrafo 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

Parágrafo 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50 % (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art.32 - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art.33 - O valor da multa será reduzido em 20 % (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do Recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art.34 - As multas não pagas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da lavratura, serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária.

SEÇÃO III

Das Demais Penalidades

Art. 35 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo Único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 36 - Os contribuintes que estiverem em débito com o Município, em relação a tributos e penalidades pecuniárias, não poderão participar de Licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no art. 25, inciso III, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - Será obrigatória, para prática dos atos previstos neste Artigo, a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais - CNDM, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade Por Infrações

Art. 37 - Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art.38 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, de mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 19, contra aqueles por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 39 - A responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TITULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 40 - Integram o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto sobre transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis.

II - Taxas:

- a) Taxa de Expediente;
- b) Taxa de Serviços Urbanos;
 - 1. de coleta domiciliar de lixo;
 - 2. de limpeza e conservação das vias públicas e urbanas;
 - 3. de coleta de esgoto cloacal;
 - 4. de esgoto pluvial;
- c) Taxa de Serviços Diversos;
 - 1. de apreensão de animais, bens e mercadorias;
 - 2. de depósito de bens, animais e mercadorias apreendidos;
 - 3. de numeração de prédios, demarcação, alinhamento e nivelamento;
 - 4. de cemitérios;
 - 5. de remoção e transporte de entulho e terra.
- d) Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados;
- e) Taxa de Licença;
 - 1. de Localização de estabelecimentos e de atividade ambulante;
 - 2. para execução de obras;
- f) Taxa de Fiscalização e Vistoria;
- g) Taxa de Licença, Fiscalização e Vistoria de Proteção contra Incêndio.

III - Contribuição de Melhoria.

CAPITULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 41 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 42 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido no anexo PLANTA DE ZONEAMENTO FISCAL, deste Código.

Parágrafo 1º - São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes ou não, destinados à habitação, à indústria, prestação de serviços ou ao comércio, mesmo que localizados fora do perímetro a que se refere este artigo.

Parágrafo 2º - É considerada como Zona Urbana e abrangida pelo fato gerador do Imposto Territorial Urbano, os imóveis localizados no 2.º Distrito de Herval – Vila Basílio.

Parágrafo 3º - A planta de Zoneamento Fiscal deverá conter a assinatura do Presidente da Câmara de Vereadores e dos presidentes das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento

Art. 43 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o conjunto de imóveis que recebam no seu conjunto, no mínimo, dois dos melhoramentos ou serviços indicados nos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

- I - meio fio ou calçamento;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do conjunto de imóveis considerado;
- VI - serviço de coleta de lixo;

VII - limpeza de logradouros públicos.

Art. 44 - Para efeito deste imposto considera-se:

I - PRÉDIO, construção ou edificação permanente que sirva para habilitação, uso, recreio, ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

II - TERRENO, solo sem benfeitoria ou edificação, ou contendo:

- a) construção que pode ser removida sem destruição ou alteração;
- b) construção em andamento ou paralisada;
- c) construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada ;
- d) construção que a autoridade competente considerar inadequada, quanto à área ocupada para destinação ou utilização pretendida;
- e) as áreas que contenham edificações de valor não superior a uma quinta parte do valor venal do terreno.

Parágrafo 1º - É considerado integrante da edificação, o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - ao estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde de que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - ao prédio residencial, desde que efetivamente ajardinado ou arborizado de modo permanente e mantenha as mesmas características ou uniformidade.

Parágrafo 2º - O Imposto Territorial e Predial Urbano, incidirá sobre as glebas e nas construções nelas existentes, sobre a área correspondente à respectiva projeção.

I - para os efeitos deste imposto, considera-se gleba áreas de terrenos com 10.000 m² (dez mil metros quadrados) ou mais;

II - para efeito do Imposto Predial e Territorial Urbano, considera-se terreno - padrão, o imóvel 10 (dez) metros de testada por 30 (trinta) metros de profundidade;

III- quando a gleba tiver testada para um ou mais logradouros, a testada será dividida em tantos terrenos - padrão quantos comportar;

IV - O restante da área será considerada como um todo para efeito de cálculo e incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano e usado o Valor do metro quadrado da zona 7 para o cálculo do valor venal.

Art.45 - O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana será aplicado sobre o terreno com a respectiva construção e dependências independente da concessão do "habite-se" , a contar do término da construção ou, no caso de edificação em construção, sobre as áreas efetivamente ocupadas.

Art.46 - A incidência do imposto independe do cumprimento de qualquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades.

Art.47 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente sobre o pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, mesmo que isenta do imposto.

Art.48 - O Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana, é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se contar da escritura, certidão negativa de débitos, ressalvados os eventuais créditos que vierem a ser apurados, relativos ao imóvel .

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art.49 – O valor venal do bem imóvel será obtido através da soma do valor venal do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com a seguinte forma:

$$Vv = Vvt + Vve$$

onde:

Vv = Valor venal do imóvel
Vvt = valor venal do terreno
Vve = valor venal da edificação

Art.50 – Para efeito de determinação do valor venal do bem imóvel, considera-se:

- I. valor venal do terreno, aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vvt = Vm^2t \times At \times P \times T \times S \times D \times T.b \times T.t$$

onde:

Vvt = valor venal do terreno;
Vm²t = valor do metro quadrado do terreno;
At = área do terreno;
P = fator corretivo de pedologia;
T = fator corretivo de topografia;
S = fator corretivo de situação do terreno;
D = fator corretivo de destinação;
T.b = fator corretivo de terreno baldio;
T = fator corretivo de tipo de terreno

- II. Valor venal da edificação, é aquele obtido através de:

- multiplicação do m² do tipo da construção pelo tipo de pontuação edificada;
- dividido por um percentual indicativo da categoria da construção;
- multiplicado pela área construída da unidade.

$$Vve = Vm^2c \times T.p.e / 100 \times Ac$$

onde:

Vve = valor venal da edificação;
Vm²c = valor do metro quadrado do tipo da construção;
T.p.e = tipo de pontuação edificada;

100 = categoria da construção;
Ac = área construída.

Parágrafo Primeiro: O valor do metro quadrado do terreno (Vm^2T) será obtido através da "tabela de valores de terreno" anexo a essa lei.

Parágrafo Segundo: O fator corretivo da pedologia, designado pela letra "P" é atribuído ao imóvel conforme as características do solo: firme/normal, alagado, inundável, rochoso e arenoso e será obtido através da tabela acima referida.

Parágrafo Terceiro: O fator corretivo da topografia, designado pela "T", e atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo: plano ou irregular, que será atribuído através da tabela acima referida.

Parágrafo Quarto: O fator corretivo de situação designado pela letra "S", é atribuído ao imóvel conforme a sua localização, mais ou menos favorável dentro da quadra: meio de quadra/ uma frente, esquina/ mais frentes, encravado, gleba, único no quarteirão, vila que será atribuído através da tabela acima referida.

Parágrafo Quinto: O fator corretivo da destinação, designado pela letra "D" é atribuído ao imóvel conforme utilização do mesmo: terreno sem uso, residencial, comercial/serviço, industrial e serviço público, que será atribuído através da tabela acima referida.

Parágrafo Sexto: O fator corretivo do terreno baldio, designado pelas letras "T.b" , é atribuído ao imóvel conforme a situação do terreno: em construção, edificado, construção condenado, em demolição, ruínas e baldio, que será atribuído através da tabela acima referida.

Parágrafo Sétimo: O fator corretivo do tipo de terreno, designado pelas letras "T.t", é atribuído ao imóvel conforme a sua finalidade: terreno sem uso, residencial, comercial sem serviço, industrial, serviço público, que será atribuído através da tabela acima referida.

Parágrafo Oitavo: O valor do metro quadrado do tipo de construção " Vm^2c " será obtido tomando-se por base o valor máximo de metro quadrado de cada tipo de construção: casa/sobrado, loja, galpão/telheiro, garagem, indústria, público e especial/outros, de acordo com a tabela de pontuação edificada, conforme anexo desta lei.

Parágrafo Nono: O valor da tabela de pontos edificados será determinado pelo somatório dos pontos obtidos pela construção em função dos itens: estrutura, cobertura, paredes, instalação elétrica e instalação sanitária, de acordo com a tabela acima referida.

Parágrafo Décimo: Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada será calculada a fração ideal do terreno pela seguinte fórmula:

FRAÇÃO IDEAL: área do terreno x área da unidade / área total da edificação.

Art. 51- O imposto será calculado, mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis das seguintes alíquotas:

- I. quando se tratar de propriedade predial, abrangendo a área total do terreno ou não, construção e edificação nele existente, é aplicada a alíquotas de 0,5% (meio por cento);
- II. quando se tratar de propriedade territorial, sem edificação é aplicada a alíquota de 1,0% (um por cento).

Art.52 – Os loteamentos aprovados a partir do exercício de 2002, no primeiro ano a contar da data de sua aprovação, terão incidência da alíquota constante do inciso II, do artigo 51, durante este período.

Art.53 – Para efeitos de tributação, o critério de integração da divisão fiscal definida na TA BELA DE ZONEAMENTO FISCAL, para imóvel que possui duas frentes será considerado a de maior tamanho de testada.

Art.54 – A alíquota é majorada nos percentuais indicados quando for verificar os casos seguintes:

- I. nos imóveis, sem edificações, localizados em vias pavimentadas, sem construção de muro ou cerca (grades ou tela), em 20% (vinte por cento);
- II. nos imóveis independente de possuir prédio, localizados em vias pavimentado, sem construção de passeio ou em desacordo com o estabelecido pela legislação, em 30% (trinta por cento).

Art.55 – A alíquota é diminuída nos percentuais indicados, nos terrenos baldios, desde que cultivados, arborizados ou tratados paisagisticamente, em até 20% (vinte por cento).

Art.56 - Os imóveis rurais sujeitos ao pagamento de IPTU, na forma estabelecida por este código, serão considerados como equivalentes à imóveis da ZONA FISCAL 07.

Art.57- O valor do metro quadrado dos terrenos, para cálculo deste imposto será especificado em base da PLANTA DE ZONEAMENTO FISCAL.

SEÇÃO III

Da Inscrição.

Art.58 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo 1º - As características da inscrição deverão ser atualizadas anualmente, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração até o final de cada exercício.

Parágrafo 2º - O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário do Município poderá proceder as alterações de ofício.

Parágrafo 3º - Qualquer mudança que venha a alterar o valor venal ou alíquota deverá ser comunicada.

Art.59 - A inscrição é promovida:

- I - pelo proprietário;
- II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III- pelo promitente comprador;
- IV- de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 66 .

Art.60 - A inscrição que trata o artigo anterior é procedida através de requerimento escrito, mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento, depois de anotado, feito o respectivo registro, e assinado pelo requerente, lhe será devolvido.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

Parágrafo 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

Parágrafo 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art.61 - Está sujeita à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastros:

- I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II - o desdobramento ou englobamento de áreas;
- III - a transferência da propriedade, posse ou do domínio;
- IV - a mudança do endereço.

Parágrafo Único - Quando se tratar de alienação parcial, será procedida nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art.62 - Na inscrição de prédio ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

- I - quando se tratar de prédio:
 - a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
 - b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior valor e, sendo estas iguais, pela de menor testada;
- II - quando se tratar de terreno:
 - a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
 - b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária eqüidistante destas;

- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
- d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro;
- e) os terrenos das chamadas "vilas", pelo logradouro onde se situa a entrada de uso comum.

Art.63 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o Art.61, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

- I - a indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

Parágrafo 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou incorporador fica obrigado a apresentar perante o cadastro imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do habite-se ou do registro da individualização, no Registro de Imóveis, a respectiva planilha das áreas individualizadas.

Parágrafo 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

Parágrafo 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados na data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art.64 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, deverá ser comunicada até o final do exercício e será lançada somente a partir do exercício seguinte .

Art.65- O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

Art.66 - O lançamento do imposto será distinto, sendo um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art.67 - Será feito o cálculo do imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

Art.68 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil, posse do terreno ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA — *REDAÇÃO* *DA LEI Nº 446/2005.*

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art.69 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a ele possam ser equiparados:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de medicina de grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano.
7. (.....);
8. Médicos veterinários.
9. Hospitais veterinários, clínica veterinárias e congêneres.
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilações e congêneres.
12. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
13. Varreção, coleta, remoção e incineração de lixo.
14. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza de agentes físicos e biológicos.
18. Incineração de resíduos quaisquer.
19. Limpeza de chaminés.
20. Saneamento ambiental e congêneres.
21. Assistência técnica.
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
23. Planejamento, coordenação, programação, ou organização técnica, financeira ou administrativa.
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27. Traduções e interpretações.
28. Avaliação de bens.
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
32. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia construtiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de

mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).

33. Demolição .

34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).

35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exportação de petróleo e gás natural.

36. Florestamento e reflorestamento.

37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS).

39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42. Organizações de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franquise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48.

51. Despachantes.

52. Agentes da propriedade industrial.

53. Agentes da propriedade artística ou literária.

54. Leilão.

55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de

riscos seguráveis , prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.

60. Diversões Públicas:

a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.

64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65. Fotografia e cinematografias, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final dos serviços.

68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69. Conserto, restauração e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).

70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).

- 71 . Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
74. Instalação e montagem de aparelho, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
76. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
77. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.
79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
80. Funerais.
81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
82. Tinturaria e lavanderia.
83. Taxidermia.
84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.
85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódico, rádios e televisão).
87. Advogados.
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89. Dentistas.
91. Economistas .
92. Psicólogos.
93. Assistentes Sociais.
94. Relações públicas.
95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção, de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros

serviços correlatos da cobrança ou recebimento, (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96. Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97. Transportes de natureza estritamente municipal.

98. Comunicações telefônicas de um para o outro aparelho dentro do mesmo município.

99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 70 - Os serviços constantes na lista ficam sujeitos, apenas, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que na prestação envolva fornecimento de materiais, ressalvadas as exceções contidas nos próprios itens acima.

Art. 71 - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 72 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativos a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - do resultado financeiros obtido;

IV - da destinação dos serviços.

Art. 73 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 69.

Parágrafo Único - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestadas, senão exigirem do

prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

Art. 74 - O Imposto Sobre Serviços será devido ao município:

I - no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro de seu território, ainda que o prestador tenha o estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador se localizar no território do município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 75 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço:

I - A alíquota será de 3% (três) por cento do valor do serviço.

II - na prestação de serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais e insumos fornecidos pelo prestador dos serviços e o valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto, desde que comprovadas através de documentação fiscal.

III - quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 87, 88, 89, 90 e 91 do artigo 69 forem prestados por sociedades, estes ficarão sujeitos ao imposto na forma do parágrafo único, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

Parágrafo Único: Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

SEÇÃO III

Do Documentário Fiscal

Art. 76 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na lei, à emissão e à escrituração das notas e livros fiscais.

Art. 77 - Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior serão definidos por ato da Fazenda Municipal.

Parágrafo 1º - Nas operações à vista o Órgão Fazendário, a requerimento do contribuinte, poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal seja substituída por cupom de máquina registradora.

Parágrafo 2º - O ato a que se refere este artigo poderá prever hipóteses de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

Parágrafo 3º - A impressão das notas fiscais de serviço, validade de utilização e quantidade depende da prévia e expressa autorização do Fisco Municipal.

Art. 78 - Constituem instrumentos auxiliares das escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório, quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 79 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 80 - O contribuinte autônomo ou profissional liberal, poderá optar pela escrituração simplificada, composta tão somente por emissão de nota fiscal de serviço, conforme artigo 78 e escrituração de livro caixa, ressalvado o disposto no artigo 75, inciso 3º.

Art. 81 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal, levando-se em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que :

I - o contribuinte que não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive, nos casos de perda ou extravio dos livros, documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SEÇÃO IV

Da Inscrição.

Art. 82 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 69, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo 1º - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade, mediante solicitação dirigida a autoridade Fazendária, devendo ser devidamente protocolada e apresentada a prova da habilitação legal quando requerida.

Parágrafo 2º - Efetivamente à inscrição, será fornecida ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual será indicado um número de inscrição que constará, obrigatoriamente, em todos os impressos fiscais que utilizar.

Art. 83 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 84 - É também obrigado a inscrever-se aquele que embora não estabelecido no município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto, em caráter permanente ou transitório.

Art. 85 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeita à mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 86 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 87 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

Parágrafo 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificarem a procedência da comunicação, observado o disposto no artigo 96.

Parágrafo 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

Parágrafo 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO V

Do Lançamento

Art. 88 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte através da guia de recolhimento mensal.

Art. 89 - O imposto será lançado, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente a ocorrência do fato gerador, devendo ser pago até o dia 10 do mesmo mês, e será inscrito em dívida ativa após o último dia útil do mês subsequente a ocorrência do fato gerador.

Art. 90 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês e ano do início da atividade.

Parágrafo Único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no caput deste artigo, determinará o lançamento de ofício.

Art. 91 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 92 - Na atividade tributária, tendo-se em vista a suas peculiaridades, poderá ser adotada pelo fisco, outras formas de lançamento, inclusive, com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 93 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação.

Art. 94 - A guia de recolhimento, referida no artigo 88, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 95 - O movimento será escriturado, pelo contribuinte, em livro de registro especial a que se refere o artigo 80, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente a ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO VI

Dos Responsáveis Pelo Imposto

Art.96 - São responsáveis solidariamente pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, pelo imposto relativo aos serviços prestados por sub-empreiteiros, exclusivamente quanto à mão-de-obra;

II - os administradores de obras pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive subcontratados, ainda que o pagamento do serviço seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - o proprietário da obra, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto, pelo prestador de serviço, seja este empreiteiro ou sub-empreiteiro;

IV - o proprietário da obra em relação aos serviços de construção administrados diretamente por este, quando prestado por trabalhadores com relação de emprego mas sujeito ao imposto;

V - o locador de máquinas, aparelhos e equipamentos estabelecido no Município, pelo imposto devido, pelos locatários, e relativo à exploração desses bens;

VI - o titular dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, não estabelecidos no Município, e relativo à exploração dos mesmos.

Parágrafo Único - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante a retenção e o pagamento do imposto incidente sobre a operação.

SEÇÃO VII

Do Arbitramento e da Estimativa

Art. 97 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecem fé, os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em Lei como crime ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não merecem fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados.

Parágrafo 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, comunicações e outros;

VI - outros valores declarados pelo contribuinte, com o fim de cumprir obrigações em outras repartições, sejam Federais, Estaduais ou Municipais.

Parágrafo 3º - Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 98 - O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte tiver condições de emitir documentos fiscais e não o fizer, ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Parágrafo 1º - Nos casos do inciso I, deste artigo, consideram-se de caráter provisório, as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e/ou estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 99 - A autoridade competente, para fixar a estimativa, levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelecer o contribuinte;

IV - a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade.

Art. 100 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 101 - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV, do artigo 99, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

Parágrafo 1º - A opção será manifestada por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho onde se estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

Parágrafo 2º - O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

Art. 102 - O regime de estimativa de que trata o artigo anterior, na falta de opção aludida em seu "caput" e parágrafos, valerá no mínimo, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período.

Parágrafo 1º - Até 30 (trinta) dias, antes de findo cada período, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo 103, em relação ao período que se seguir.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa e rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 103 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Parágrafo 1º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo 2º - Julgada a procedente a reclamação, a diferença à maior, recolhida na pendência da decisão será aproveitada nos pagamentos dos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 104 - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 105 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis, e de direitos reais a eles relativos, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões nos itens anteriores.

Art. 106 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção do usufruto, na data que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu - proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição do usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluindo no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 107 - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 108 - Contribuinte do imposto é:

- I - nas cessões de direito, o cedente;
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 109 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto de transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativo, no momento da avaliação fiscal.

Parágrafo 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

Parágrafo 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 110 - São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção do usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se esse for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 111 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido com a construção;

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas a critério do Fisco.

Art. 112 - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado 1%(um por cento);

b) sobre o valor restante 2%(dois por cento).

II - nas demais transmissões 2%(dois por cento).

Parágrafo 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2%(dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiros de Habitação.

Parágrafo 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 1%(um por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO III

Da Não Incidência

Art. 113 - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo 1º - O disposto do inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

Parágrafo 2º - As disposições dos incisos IX e X, deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2(dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO IV

Das Obrigações de Terceiros

Art. 114 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua

competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

Parágrafo 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença, quando for o caso.

Parágrafo 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Fazenda Municipal ou, se for o caso, identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 115 - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização de serviços administrativos que resultem na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

Art. 116 - A expedição de documento ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante do pedido escrito.

Parágrafo 1º - No caso do contribuinte não possuir condições para formalizar o seu pedido por escrito, será o pedido reduzido a termo por servidor público indicado pela autoridade fazendária.

Parágrafo 2º - A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

Parágrafo 3º- O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pela penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas.

Art. 117 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis sobre a Unidade Fiscal de Referência, constantes da TABELA TAXA DE EXPEDIENTE, parte integrante deste Código.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 118 - A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

SEÇÃO IV

Da Não Incidência e Isenção

Art. 119 - Ficam excluídos da incidência da Taxa de Expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I, deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de recrutamento militar ou para fins eleitorais.

Parágrafo Primeiro - O disposto no inciso I deste artigo, observadas as alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativos e judiciários.

Parágrafo Segundo - Serão isentos da taxa de expediente os contribuintes declarados pelo Serviço de Assistência Social da Prefeitura Municipal, como carentes, devendo apresentar, para cada solicitação de serviços, referentes a essa taxa, atestado que ficará arquivado no setor de tributação.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 120 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização de serviços públicos e municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

I - coleta domiciliar de lixo;

II - limpeza e conservação das vias públicas urbanas;

III - coleta de esgoto cloacal;

IV - esgoto pluvial.

II - imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposições dos Parágrafos 3º e 4º do artigo 191.

CAPÍTULO VII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 125 - A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

- I - apreensão de animais, bens e mercadorias;
- II - depósito de bens, animais e mercadorias apreendidos.
- III - numeração de prédios, demarcação, alinhamento e nivelamento;
- IV - cemitérios;
- V - remoção e transporte de terra.

Art. 129 - O Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

- a) na hipótese do inciso I do artigo anterior, seja proprietário ou possuidora a qualquer título dos animais, bens ou mercadorias apreendidos em via pública ou na propriedade de terceiros;
- b) na hipótese do inciso II do artigo anterior, seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
- c) na hipótese do inciso III do artigo anterior, seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o artigo 47, Parágrafo Único.

d) na hipótese do inciso IV do artigo, requeira a prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar e TABELA TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS.

e) na hipótese do inciso V do artigo anterior, àquele que utilizou vias ou logradouros públicos para depósito de entulhos e terra, e que fez com que o Poder Público, à requerimento ou por ato voluntário remova entulhos e transporte de terra,

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 126 - A Taxa de Serviços Diversos será calculada mediante a aplicação das alíquotas relacionadas na TABELA TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS, parte integrante deste Código.

SEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 127 - As Taxas de Serviços Diversos serão lançadas quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

SEÇÃO IV

Da Não Incidência

Art. 128 - Fica excluída da incidência da Taxa de Serviços Diversos a utilização dos serviços relacionados no inciso III do artigo 125, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e do inciso II, do mesmo artigo, o sepultamento de pessoas comprovadamente indigentes, e pelas instituições de educação e assistência social, observadas as disposições do Parágrafo 3º e 4º do artigo 191.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E DE ABATE DE ANIMAIS E DERIVADOS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 129 - A Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados, que tem como fato gerador a fiscalização dos estabelecimentos destinados à matança e dos animais abatidos, seus produtos e subprodutos e matérias primas animais.

Parágrafo 1º - A fiscalização de que trata este artigo, fica restrita aos estabelecimentos e outras modalidades de abate e derivados, destinados ao consumo local.

Parágrafo 2º - A fiscalização de produtos e matérias-primas de animais, se fará por vistoria e amostragem, levando em conta a produção por tipo de derivado por quilograma .

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 130 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - multa, de até 221,69 URMV, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não se apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;
- IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo 1º - A multa prevista neste artigo será agravada até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacata, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes a situação econômica-financeira do infrator ou os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

Parágrafo 2º - A interdição de que trata o inciso V, deste artigo, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Parágrafo 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12(doze) meses, será cancelado o registro.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 131 - A Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados, será calculada mediante aplicação da Unidade Fiscal de Referência das alíquotas relacionadas na TABELA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E ABATE DE ANIMAIS E DERIVADOS, parte integrante deste Código.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 132 - A Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados será recolhida pelo contribuinte na Tesouraria do Município, mediante lançamento direto ou "ex-officio", na qual conterà nome do contribuinte e inscrição; local do estabelecimento; quantidade e espécie de animais abatidos e espécie de derivados; valor do tributo por unidade ou lote e quilograma; e mês de competência.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE.

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 133 - A Taxa de Licença, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da administração municipal relacionada com a localização de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviço, seja em caráter permanente, eventual ou transitório, inclusive ambulantes, serviços de transporte de pessoas e cargas, publicidade e ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Parágrafo 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- a) o ramo da atividade a ser exercida;
- b) a localização do estabelecimento, se for o caso;
- c) as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e seu meio ambiente.

Parágrafo 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não, exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviço, inclusive transporte de pessoas e cargas, publicidade e ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

Parágrafo 3º - A licença a que se refere o Parágrafo 2º deste artigo, tem validade indeterminada ou enquanto durar a atividade para que foi licenciada, salvo se nela constar disposição em contrário.

Parágrafo 4º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado deverão ser comunicadas e solicitada nova licença que permita o funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo 5º - A licença às atividades ambulantes ou sem estabelecimento fixo restringe-se a sua validade no máximo para o exercício em que for concedida e deverá

ser renovada sempre que seu prazo de validade estiver vencido, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 6º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou "standes", veículos automotores sem o caráter de transporte de pessoas ou cargas, de tração animal ou manual e qualquer outro meio de locomoção, inclusive quando localizados em feiras.

Parágrafo 7º - A licença é comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual será:

- I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou "standes";
- II - conduzida pelo titular da licença quando a atividade não for exercida em local fixo;

Parágrafo 8º - A licença abrangerá todas atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 9º - Para efeitos do Parágrafo 4º deste artigo, a nova concessão de licença decorrente da alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade, deverá ser requerida num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 10º - A cessação da atividade será comunicada no prazo máximo de 30(trinta) dias para efeito de baixa.

Parágrafo 11º - A baixa ocorrerá de ofício, sempre que for constatado não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 134 - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização, livro e documentos fiscais, embaraçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, ou exercendo atividades não previstas na licença concedida, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Os vendedores ambulantes que se recusarem ao pagamento da taxa a que estão sujeitos, terão suas mercadorias apreendidas até que sejam satisfeitas as disposições desta lei num prazo máximo de 5(cinco) dias e, decorrido este, serão

vendas pelo Poder Público, para ressarcimento dos tributos e demais penalidades e despesas, restituindo ao infrator o saldo, se houver.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 135 - A taxa, diferenciada em função da atividade, é calculada por alíquotas fixas constantes da TABELA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE AMBULANTE, que integra este Código, tendo por base a Unidade Fiscal de Referência .

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 136 - A taxa será lançada em relação:

I - à licença de localização, no ato de sua concessão, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou de ofício;

II - aos ambulantes e atividades similares, no momento da concessão do alvará.

SEÇÃO V

Da Não Incidência

Art. 137 - Ficam excluídos da incidência da Taxa de Licença os seguintes atos e atividades:

I - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

II - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

III - as atividades desenvolvidas por:

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d) cegos e mutilados, quando exercidos com escala ínfima.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 138 - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria tem como fato gerador as diligências efetuados pelo fisco municipal em estabelecimentos de qualquer natureza, publicidade, ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, visando o exame das condições iniciais da licença e o seu regular funcionamento.

Art. 139 - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite para fiscalização, nos casos de:

I - estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, eventuais ou não e ambulantes;

II - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

III - promover publicidade mediante a utilização de painéis, cartazes, anúncios, letreiros e semelhantes ou utilizar-se de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica;

IV - prestação de serviços de transportes de pessoas e cargas.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 140 - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais, embarçar ou procurar ilidir por qualquer meio a apuração dos tributos, ou exercendo atividades não previstas na licença concedida, ou ainda, exercer a atividade prevista, mas que não tenha sido sujeita à fiscalização e vistoria, terá a inscrição ou licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Os vendedores ambulantes que se recusarem ao pagamento da taxa a que estão sujeitos, terão suas mercadorias apreendidas até que sejam satisfeitas as disposições desta lei num prazo máximo de 5(cinco) dias e, decorrido este, serão vendidas pelo Poder Público, para ressarcimento dos tributos e demais penalidades e despesas, restituindo ao infrator o saldo, se houver.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 141 - A taxa, diferenciada em função da atividade, é calculada por alíquotas fixas constantes da TABELA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA, que integra este Código, tendo por base a Unidade Fiscal de Referência.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 142 - A taxa referente a fiscalização ou vistoria, será lançada simultaneamente com a arrecadação, quando decorrente de solicitação do contribuinte e, no ato da fiscalização ou vistoria quando de ofício.

SEÇÃO V

Da Não Incidência

Art. 143 - Ficam excluídos da incidência da Taxa de Fiscalização e vistoria os seguintes atos e atividades:

I - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

II - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

d) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

III - as atividades desenvolvidas por:

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d) cegos e mutilados, quando exercidos com escala ínfima.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 144 - A Taxa de Licença para Execução de Obras tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município, mediante atividade específica da administração municipal, relacionada com intervenções nos seguintes casos:

- I - execução de obras particulares;
- II - prorrogação de prazo para execução de obras;
- III - aprovação ou revalidação de projeto;
- IV - fixação de alinhamento;
- V - vistoria e a expedição da carta de habitação;
- VI - aprovação e execução de loteamento, desmembramento ou remembramento.
- VII - arruamentos."

Art. 145 - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da administração municipal para, no território do município:

- I - executar obras particulares;
- II - prorrogar prazo para execução de obras;
- III - aprovar ou revalidar projetos;
- IV - fixar alinhamento;
- V- ocupação de imóvel antes da Carta de Habitação;
- VI - executar loteamento, desmembramento ou remembramento.
- VII - arruamentos.

Art. 146 - A licença para execução de obra será comprovada mediante alvará.

Art. 147 - Tratando-se de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares a taxa de licença para execução é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura

Municipal, na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Parágrafo Único - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 148 - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite a licença prévia a que se refere os incisos do artigo 145.

SEÇÃO II

Da Base De Cálculo e Alíquota

Art. 149 - A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas constantes na TABELA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRA, que integra este Código, tendo por base a URMV.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 150 - A Taxa de Licença para Execução de Obras será lançada, no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

SEÇÃO IV

Da Não Incidência e Isenção

Art. 151 - Ficam excluídas da incidência da Taxa de Licença, a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas Autarquias e Fundações, quando executados diretamente por seus órgãos;

Art. 152 - São isentos da taxa de licença:

- I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - A construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - A construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

IV - A construção de muros e cercas desde que do tipo aprovado pela Prefeitura.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 153 - A taxa de fiscalização sanitária tem como fato gerador a fiscalização, mediante atividade específica da Administração Municipal, das condições sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores, ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório e de produtos vendidos ou produzidos nos ou pelos mesmos.

Parágrafo 1º - Qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito privado depende do alvará sanitário anual, decorrente desta fiscalização para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não, exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços

Parágrafo 2º - Esta fiscalização é comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, "trailer" ou "stand";

II - conduzido pelo titular da atividade quando esta não for exercida em local fixo.

Parágrafo 3º - Esta taxa de fiscalização abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local, por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 4º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado, deverão ser comunicadas ao Fisco, e solicitada nova fiscalização que permita o funcionamento dos estabelecimentos, que deverá ser requerida num prazo máximo de 30 (trinta) dias da alteração.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 154 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível à infração referente à fiscalização sanitária acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa, de até 443,38 URMV, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados, de origem animal, vegetal, química ou mineral, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embargo a ação fiscalizadora.

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a existência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo 1º - A multa prevista neste artigo será agravada até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes a situação econômico-financeira do infrator, ou os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 155 - A taxa de fiscalização sanitária será calculada mediante a aplicação das alíquotas relacionadas na TABELA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA..

SEÇÃO IV

Do lançamento e Arrecadação

Art. 156 - A taxa de fiscalização sanitária será lançada simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou de ofício.

Art. 157 - O pagamento desta taxa será requisito prévio à concessão da licença de localização, prevista no artigo 133 e a fiscalização e vistoria prevista no artigo, deste Código.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE LICENÇA, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 158 - A taxa de licença, vistoria e fiscalização de proteção contra incêndio tem como fato gerador as seguintes intervenções, mediante atividade específica da Administração Municipal, nos seguintes casos:

- I - exame e análise dos projetos de edificações;
- II - vistoria;
- III - fiscalização;
- IV - manutenção;
- V - credenciamento;

Parágrafo 1º - na hipótese do inciso I, a taxa será devida pela análise dos projetos de edificações e será cobrada de acordo com o fim a que se destina a construção.;

Parágrafo 2º - na hipótese de inciso II a taxa será devida após a execução da edificação e será cobrada de acordo com A TABELA TAXA DE LICENÇA, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO.

Parágrafo 3º - na hipótese de inciso III a taxa será cobrada quando da fiscalização anual das instalações e equipamentos de segurança, de acordo com o uso da edificação.

Parágrafo 4º - na hipótese de inciso IV a taxa será devida em função dos testes realizados nos equipamentos de segurança denominados linha de mangueira.

Parágrafo 5º - na hipótese do inciso V a taxa será devida, anualmente, por empresas que comercializam ou prestam serviços na área de segurança contra incêndio, e será cobrada por ocasião da concessão do alvará de localização e quando da fiscalização anual do estabelecimento.

Art. 159 - O contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior, é a pessoa física ou jurídica que seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título do imóvel objeto de edificações, vistoriais e manutenção.

Parágrafo Único - No caso de credenciamento, será considerado contribuinte as pessoas naturais ou jurídicas que comercializam ou prestam serviço na área de segurança contra incêndio.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 160 - A taxa de licença, vistoria e fiscalização de proteção contra incêndio, será calculada mediante a aplicação sobre a URMV das alíquotas relacionadas na tabela TPI, parte integrante deste Código.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 161 - As taxa de licença, vistoria e fiscalização de proteção contra incêndio, será recolhida pelo contribuinte mediante lançamento direto ou "ex-officio".

SEÇÃO IV

Da Isenção

Art. 162 - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença, vistoria e fiscalização de proteção contra incêndio, os próprios Federais, Estaduais e Municipais, quando em uso exclusivo por estes.

SEÇÃO V

Das Penalidades

Art. 163 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração a este Código, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II - multa de até 110,85 URMV, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça a segurança e saúde da população ou no caso de embarço a ação fiscalizadora;
- IV - interdição total ou parcial do estabelecimento ou imóvel, quando a infração constituir na adulteração ou falsificação de equipamento destinado a proteção e combate contra incêndio, ou se verificar mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente a inexistência de condições de segurança adequadas.

Parágrafo 1º - A multa prevista neste artigo será agravada até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta além das circunstâncias atenuantes ou agravantes a situação econômico-financeira do infrator ou os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

Parágrafo 2º - A interdição em que trata o inciso IV deste artigo poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Parágrafo 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, quando couber, será cancelado o registro.

CAPÍTULO XIV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 164 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, imóvel de propriedade privada.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de Direito Público Interno, exceto os prometidos à venda e os submetidos ao regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 165 - A Contribuição de Melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art. 166 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de execução, pelo Município, das seguintes obras públicas:

- I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;
- III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;
- IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;
- V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
- VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;
- VII - outras obras similares, do interesse público.

Art. 167 - A Contribuição de Melhoria será determinada pelo valor total da despesa realizada e, como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ Único – Após apresentação do projeto da obra a ser executada a título de contribuição de melhoria, o contribuinte tem 30 (trinta) dias para impugnar quaisquer elemento do Projeto.

Art. 168 - Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da Contribuição de Melhoria, observado o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 169 - No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe com financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo Único - Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

Art. 170 - É contribuinte da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Parágrafo 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Parágrafo 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da Lei Federal que dispõe sobre a Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO II

Do Programa de Execução de Obras

Art. 171 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em 2 (dois) programas de realização:

I - ORDINÁRIO - quando referentes a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo Município.

II - EXTRAORDINÁRIO - quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários (compreendidos na zona de influência).

SEÇÃO III

Da Fixação da Zona de Influência e dos Coeficientes da Participação dos Imóveis

Art. 172 - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nela situados, será procedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I - a zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, como testada do imóvel ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente;

II - a determinação da Contribuição de Melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento deste código;

IV - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testada ou ambos simultaneamente do terreno beneficiado pela obra correspondente.

Art. 173 - É o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência na forma estabelecida nesta lei, se o Município assumir e suportar, diretamente, até 1/3 (um terço) do custo da respectiva obra pública.

Parágrafo Único - No caso do Executivo optar pelo disposto no "caput" deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da Contribuição de Melhoria, em percentual não inferior a 2/3 (dois terços) do custo total, somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 174 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria com o correspondente ao valor total da obra realizada com o limite individual entre os imóveis beneficiados.

Art. 175 - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 176 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações, vencimentos e acréscimos incidentes;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local de pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

- I - erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - cálculo dos índices atribuídos;
- III - valor da Contribuição de Melhoria;
- IV - número de prestações.

Art. 177 - Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstaculizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 178 - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que sua parcela anual não exceda o estabelecimento na Legislação Federal correspondente, vinculada ao valor fiscal do imóvel atualizado à época da cobrança.

Art. 179 - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 180 - O Prefeito Municipal em cada edital a que se refere o art.176, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

Art. 181 - Nos casos omissos do presente capítulo, aplicar-se-á a Legislação Federal pertinente.

SEÇÃO V

Das Disposições Especiais

Art. 182 - Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 183 - Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagens na receita arrecadada.

Art. 184 - O Prefeito poderá delegar a entidades da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta Lei ao órgão Fazendário da Prefeitura.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

Dos Prazos

Art. 185 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 186 - Os prazos só se iniciam ou vencem, em dia de expediente normal do órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO II

Da Imunidade

Art. 187 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

- I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos;
- IV - o patrimônio ou os serviços de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do Parágrafo 4º deste artigo.

Parágrafo 1º - O disposto no inciso I, deste artigo, extensivo às autarquias federais, estaduais e de outros municípios, no que se refere ao patrimônio e aos serviços das autarquias vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar os impostos que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

Parágrafo 2º - O disposto no inciso I, deste artigo, não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

Parágrafo 3º - A imunidade tributária dos templos se restringem àqueles destinados ao exercício do culto.

Parágrafo 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionada no inciso IV deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída sem fins lucrativos, e desde que mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, não distribuam quaisquer parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas, aplicarem, ainda, integralmente no país, os recursos para manutenção dos seus objetivos institucionais.

Art. 188 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias, desde que não atingidas pela não incidência ou isenção.

SEÇÃO III

Da Isenção

Art. 189 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 190 - A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condições aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, com Autorização Legislativa em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

I - no caso do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) dos exercícios seguintes, quando solicitada até 30 de novembro;

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação.

II - no caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço ou alíquota fixa;

b) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguinte;

c) no caso do imposto lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

Parágrafo 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

Parágrafo 3º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfaria ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;

b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo 4º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art. 191 - Ficam isentos do pagamento de tributos municipais, os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições, ressalvando a Lei Municipal N.º 0176/95:

Parágrafo 1º - Em se tratando de Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas ao Conselho de Desporto Municipal ou à Federação Esportiva do Estado;

II - sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras;

III - clubes sociais, entidades culturais, beneficentes, hospitalar e religiosa, legalmente organizadas e sem fins lucrativos;

IV - entidade hospitalar, não enquadrado no inciso IV deste artigo, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo de entidades imunes e dos descritos nos incisos III e IV deste artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida.

VII - somente serão atingidas pela isenção prevista neste artigo, os casos referidos nos incisos III e IV deste artigo, a parte do imóvel utilizado para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

Parágrafo 2º - Em se tratando de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, estejam voltados para o desenvolvimento da comunidade;

II - as atividades de recenseamento quando realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou instituição congênere;

III - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem emprego e reconhecidamente pobre;

IV - as entidades educacionais com fins lucrativos, que coloquem à disposição do Município 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas e estudos a estudantes carentes;

V - as empresas jornalísticas, radio emissoras e de televisão que publiquem, gratuitamente, editais, avisos, instruções, portarias e outros atos administrativos de interesse público, a juízo do município, mediante convênio, em montante equivalente ao valor do imposto apurado ou estimado;

VI - as modalidades esportivas, cujas atividades não impliquem na prática de aposta, promovidas por entidades com fins lucrativos desde que destinem a receita obtida a entidades filantrópicas.

Parágrafo 3º - As isenções disciplinadas nesta Seção somente serão concedidas mediante o preenchimento das condições e dos requisitos prescritos.

SEÇÃO IV

Do Valor venal dos imóveis e da Comissão Municipal de Valores

Art. 192 - Para a apuração do valor venal dos imóveis, usar-se-á a planta de zoneamento fiscal integrante deste código. Será constituída no ano de 2002, uma Comissão Municipal de Valores, integrada de pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Valores de Terrenos, estabelecendo para cada face de quadra o valor do metro quadrado, e estabelecendo o valor inicial do metro quadrado de construção que servirá de base de cálculo para a avaliação dos imóveis.

Parágrafo 1º - Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de construção, conforme as características mencionadas neste artigo, a comissão encaminhará a referida Planta e o valor, do metro quadrado de construção e do terreno, ao Prefeito, que encaminhará projeto de Lei, a Câmara dos Vereadores, antes da vigência do exercício financeiro.

Parágrafo 2º - Em se tratando do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, levar-se-á em conta o que dispõe o "caput" deste artigo no que couber.

Parágrafo 3º - O valor venal dos imóveis quando se tratar de base de cálculo para fins do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis, será atualizado pela Secretaria Municipal da Fazenda sempre que se julgar necessário.

Art. 193 - Com base na Planta de Valores de Terrenos e valor inicial do metro quadrado de construção, o órgão tributário procederá os lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

SEÇÃO V

Da Correção Monetária

Art. 194 - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base em índices oficiais aplicados aos tributos federais, ou, ainda, a Unidade de Referência Municipal de Valores - URMV.

Parágrafo Único - A correção prevista neste artigo aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja a cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

SEÇÃO VI

Do Cadastro Fiscal

Art. 195 - Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

- I - Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II - Cadastro de Prestadores de Serviço;
- III - Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais;
- IV - Cadastro de Proprietários Rurais.

Art. 196 - O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e as taxas de serviços urbanos.

Art. 197 - O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 198 - O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária depende de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 199 - O Cadastro de Produtores Rurais compreenderá todos os proprietários de lotes situados na área rural do Município, suscetíveis ao Imposto de Transmissão "Inter - Vivos" de Bens Imóveis.

Art. 200 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 201 - As declarações para inscrição nos cadastros a que se refere os artigos 197 e 198 deverão ser prestados antes do início das atividades respectivas.

Art. 202 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o artigo 195, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 203 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 204 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 205 - O Município poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

Art. 206 - O Prefeito Municipal fica autorizado a celebrar convênio com a União, Estado ou outros Municípios e suas autarquias, para fim de intercambiar dados e informações que interessem os respectivos cadastros.

SEÇÃO VII

Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 207 - Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob a penalidade de responsabilidade funcional.

Art. 208- O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificado ou revogado.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios da apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades

administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que considere ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VIII

Da Decadência

Art. 209 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 210 - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 225, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

SEÇÃO IX

Do Lançamento

Art. 211 - O Órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, preste à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

Parágrafo 2º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado este prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 212 - Os objetos do lançamento aplicam-se segundo as regras contidas nas normas dos Capítulos e Seções que define especificamente cada tributo .

Art. 213 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I - comunicação ou aviso direto;
- II - publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
- III - publicação em órgão de imprensa local de maneira genérica e impessoal;
- IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

SEÇÃO X

Da Arrecadação dos Tributos

Art. 214 - A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca de cofre;
- II - através de cobrança amigável;

III - mediante ação executiva.

Parágrafo 1º - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário.

Parágrafo 2º - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo do pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal e Banco Credenciado.

Art. 215 - A arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano e Taxas correlatas, correspondente a cada exercício financeiro obedecerá o calendário da TABELA IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, que integra este Código.

Parágrafo 1º - É permitido o pagamento deste imposto e taxas correlatas de uma só vez, e, neste caso sofrerá uma redução de 15% (quinze por cento), desde que paga à época da primeira parcela.

Parágrafo 2º - O pagamento do imposto, poderá ser parcelado em até 6 (seis) vezes, corrigidas as parcelas pela variação da URMV.

Art. 216 - O pagamento do imposto não importa reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do terreno ou edificação.

Art. 217 - A arrecadação do Imposto Sobre o Serviço de Qualquer Natureza, obedecerá o disposto no artigo 89 deste Código.

Art. 218 - O Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis será arrecadado:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

III - na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data que transitar em julgamento a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI- na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato do ato jurídico determinante da extinção e:

- a) antes da lavratura, se por escritura pública;
- b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder a meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz de Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - quando verificada a preponderância de que trata o Parágrafo 3º do art. 116, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para apuração da citada preponderância;

XI - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

b.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

b.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

XII - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;

XIII - é facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;

XIV - o pagamento antecipado nos moldes do inciso XIII, deste artigo, ilide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 219 - As Taxas, quando lançadas isoladamente serão arrecadadas:

I - no ato de verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de:

- a) expediente;
- b) licença para localização e para execução de obras.

II - em cinco dias úteis a contar do ato da efetiva fiscalização e vistoria, em relação a taxa de fiscalização e vistoria, e taxa de licença, fiscalização e vistoria de proteção contra incêndio, taxa de fiscalização sanitária e taxa de fiscalização sanitária de abate de animais e derivados;

III - juntamente com o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, a de Serviços Urbanos.

Art. 220 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada após a realização da obra:

I - de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor da Unidade de Referência Municipal;

II - quando superior, em prestações mensais;

III - pagamento à vista, na data fixada no lançamento, sofrerá uma redução de 15%(quinze por cento);

IV - o prazo para recolhimento parcelado da Contribuição de Melhoria não poderá ser superior a 06(seis) meses;

Art. 221 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas correlatas quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação;

II - no que respeita à Taxa de Licença para localização, no ato de licenciamento.

Art. 222 - Os valores não recolhidos nas datas de seus respectivos vencimentos, serão corrigidos monetariamente e acrescidos das multas constantes do artigo 29, incisos e alíneas, conforme o caso, e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, ou fração, capitalizados a cada 12 meses.

Art. 223 - A correção monetária de que trata o artigo anterior obedecerá aos índices fixados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais e será devida a partir do mês seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.

SEÇÃO XI

Da Prescrição

Art. 224 - A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5(cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição será interrompida:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 225 - Ocorrendo à prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do Parágrafo Único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos.

Parágrafo 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

SEÇÃO XII

Do Pagamento

Art. 226 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I - moeda corrente do país;
- II - cheque;
- III - vale postal.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 227 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou o conhecimento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 228 - O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 229 - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1%(um por cento) ao mês, ou fração, capitalizados a cada 12 (doze) meses, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 230 - O Prefeito Municipal poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do Sistema Financeiro oficiais, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedado a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO XIII

Da Dívida Ativa

Art. 231- Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 232 - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, à cargo do sujeito passivo ou de terceiros a que aproveite.

Art. 233 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial em forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Parágrafo 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

Parágrafo 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

Parágrafo 4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 234 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, pelo Fisco;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº6.830, de 22 de setembro de 1980, ou por outra Lei Federal que a substitua.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 235- Os tributos lançados devidamente em Dívida Ativa, deverão ser executados judicialmente pela Fazenda Municipal num prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses após a sua efetiva inscrição.

Art. 236 - O parcelamento do crédito tributário será disciplinado por Decreto Executivo, desde que sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais e majoração do tributo devido.

SEÇÃO XIV

Da Restituição

Art. 237 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 238 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1%(um por cento) ao mês, capitalizado a cada 12 meses.

Parágrafo 2º - A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 239 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda Municipal, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo devidamente autenticada.

Art. 240 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá, o titular da Fazenda Municipal, determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 241 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

SEÇÃO XV

Da Certidão Negativa

Art. 242 - A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas necessárias a identificação do contribuinte, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido, conterà, ainda, a ressalva de o fisco cobrar débito anterior, posteriormente apurado.

Parágrafo Único - O prazo de validade da certidão será de 90 (noventa) dias a contar a data de emissão.

Art. 243 - A certidão será fornecida dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 244 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 245 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimo legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 246 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

SEÇÃO XVI

Da Fiscalização

Art. 247 - A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção, vistoria, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

Parágrafo 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo 3º - Todos os documentos e declarações solicitados pelo Fisco a respeito de processos contábeis devem ser assinados pelo contribuinte e pelo responsável pela escrituração contábil.

Parágrafo 4º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 248 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do prazo de solicitação:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VIII - os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;
- IX - os responsáveis por repartição dos governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 249 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 27 de outubro de 1966);

II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 250 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributárias, para fins de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 251- O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento.

Parágrafo 1º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização, será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

Parágrafo 2º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

Parágrafo 3º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 252 - As notas e os livros fiscais a que se refere o artigo 78 serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo por apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentemente de prévio aviso ou notificação.

Art. 253- Por ocasião de solicitação de baixa, o contribuinte deverá apresentar a Fazenda Municipal, os blocos e ou talonários de notas fiscais, sendo que os não utilizados ficarão retidos e inutilizados, e os demais depois de examinados pelos agentes do Fisco, serão devolvidos ao contribuinte para guardá-los.

SEÇÃO XVII

Do Auto de Infração

Art. 254 - O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

- I - o local, dia e hora da lavratura;
- II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o disposto da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 255 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste, relacionados no Parágrafo 1.º do artigo 254.

Art. 256 - Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entregue de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original ;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 257 - A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo ;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 258 - As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta e edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 256 e 257.

SEÇÃO XVIII

Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 259 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundado suspeito de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo da melhorias necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 260 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto da infração, observando-se, no que couber, o disposto do artigo 254.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo.

Art. 261- Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 262 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até a decisão final os espécimes necessários à prova.

Art. 263 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

Parágrafo 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidas, será o autuado notificado para, o prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XIX

Da representação

Art. 264 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 265 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhado de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 266 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo-á, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I

Dos Atos Iniciais

Art. 267 - O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

- I - notificação de lançamento;
- II - lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- III - representações.

Parágrafo Único - A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇÃO II

Da Reclamação e da Defesa

Art. 268 - Ao sujeito passivo é facultado direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 269 - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso arrolará no máximo 3 (três) testemunhas.

Art. 270 - Apresentada a reclamação ou a defesa, o servidores que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10(dez) dias úteis para impugná-la.

Art. 271- A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III

Das Provas

Art. 272 - Findos os prazos a que se referem os artigos 268 e 270, o titular da repartição fiscal definirá, no prazo de 10(dez) dias úteis, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 10(dez) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 273 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 274 - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquerir as testemunhas.

Art. 275 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, em alegações que serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

SEÇÃO IV

Da Decisão Em Primeira Instância

Art. 276 - Findo o prazo para produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de 10(dez) dias úteis.

Parágrafo 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo por 5 (cinco) dias úteis a cada um, para as alegações finais.

Parágrafo 2º - Verificada a hipótese do Parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10(dez) dias úteis para proferir a decisão.

Parágrafo 3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado na seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 277 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou outro caso.

Parágrafo único - A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o titular da Fazenda Municipal.

SEÇÃO V

Do Recurso Voluntário

Art. 278 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 10(dez) dias úteis, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 260 e 261.

Art. 279 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI

Da Garantia de Instância

Art. 280 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro na tesouraria municipal de 10% (dez) por cento do valor das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetivar o depósito no prazo previsto nesta seção.

Parágrafo 1º - Quando a importância total em litígio exceder 10(dez) Unidades de Referência Municipal, conforme a instituída para este fim, permitir-se-á a prestação de fiança.

Parágrafo 2º - A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação do fiador idôneo ou pela caução em moeda corrente.

Parágrafo 3º - A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, se houver, no prazo de 10(dez) dias úteis, contados da notificação.

Art. 281 - No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

Parágrafo 1º - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, para assinar o respectivo termo.

Parágrafo 2º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado, e num prazo máximo de 03 (três) dias úteis oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

Parágrafo 3º - Não se admitirá como fiador, sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, no termo da fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

Art. 282 - Recusados 2(dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetivar o depósito dentro de 10(dez) dias úteis.

Art. 283 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Parágrafo 1º - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

Parágrafo 2º - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Parágrafo 3º - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

Parágrafo 4º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10(dez) dias úteis, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO VII

Do Recurso De Ofício

Art. 284 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo.

Parágrafo 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Parágrafo 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 285 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de recurso ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse deste último.

SEÇÃO VIII

Da Execução Das Decisões Finais

Art. 286 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do fiador, para, no prazo de 10(dez) dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10(dez) dias úteis, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela liberação das coisas e documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição de produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 263 e seus parágrafos;

V - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa de certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e II deste artigo, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 287 - A venda de bens ou mercadorias apreendidas, não se realizará abaixo da cotação, deduzidos as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, na forma estabelecida neste Código.

Disposições Transitórias

Art. 288 - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º de Janeiro de 2002 toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos

municipais, exceto as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições.

Parágrafo Único - A isenção de tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 289 - O Município utilizará a Unidade de Referência Municipal de Valores – URMV, como índice para cálculo do valor final de tributos e multas, e atualização de todo e qualquer crédito tributário municipal.

Art. 290 - Ficam alterados os valores das multas estabelecidas na Lei Municipal nº 15/89, que, de acordo com as disposições deste Código Tributário (art. 289), utilizando-se o índice de cálculo em URMV – Unidade de Referência Municipal de Valores em substituição a UMV (Unidade Municipal de Valor)

Art. 291 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos em 01 de janeiro de 2002.

Art. 292 - Revoga-se a Lei nº 37/81 que instituiu o Código Tributário do Município de Herval; bem como todas as disposições que de alguma forma forem contrárias a esta Lei, exceto a Lei N.º 176/95."

GABINETE DO PREFEITO, 28 DE DEZEMBRO DE 2001.


RUBEM DARI WILHELMSEN
PREFEITO

...TABELA DE VALORES POR ZONEAMENTO FISCAL
E
EDIFICAÇÕES

Base legal Lei Municipal nº 0213/2001

VALOR DO m² POR ZONA FISCAL

Zona 01	R\$ 35,80
Zona 02	R\$ 23,86
Zona 03	R\$ 17,88
Zona 04	R\$ 11,92
Zona 05	R\$ 6,18
Zona 06	R\$ 3,54
Zona 07	R\$ 0,98

VALOR DO m² DA EDIFICAÇÃO

Público.....	R\$184,82
Especial/Outros.....	R\$184,82
Loja.....	R\$148,63
Apartamento.....	R\$148,63
Casa/Sobrado.....	R\$108,61
Industria.....	R\$ 96,12
Galpão/Telheiro.....	R\$ 78,00
Garagem.....	R\$ 78,00

TABELA DE PONTOS PARA EDIFICAÇÕES - (TPE)
Base legal. Lei Municipal nº 0213/2001

COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO		TIPO							
		CASA	APTO	LOJA	GALPÃO TELHEIRO	GARAGEM	ESPECIAL	INDUSTRIA	PÚBLICO
ESTRUTURA	SEM ALVENARIA/TAIPA	08	18	20	10	8	15	15	10
	MADEIRA	04	12	16	15	12	08	10	06
	METÁLICA	20	30	26	26	24	30	30	25
	CONCRETO	18	22	23	22	20	20	25	15
COBERTURA	PALHA/ZINCO	5	12	08	08	06	10	12	10
	TELHA DE CIMENTO AMIANTO	07	18	20	12	12	16	20	12
	TELHA DE BARRO	11	20	16	10	08	12	15	10
	LAJE	30	27	28	28	26	24	25	25
PAREDES	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
	MADEIRA	08	08	09	16	0	08	15	06
	ALVENARIA	12	17	18	24	07	20	20	15
	ALVENARIA COM REVESTIMENTO	28	21	22	27	10	22	28	25
INSTALAÇÃO ELÉTRICA	APARENTE	07	07	09	07	17	09	05	09
	EMBUTIDA	10	10	12	10	25	12	08	13
	INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0	0

TABELA DE PONTOS PARA EDIFICAÇÕES									
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0	0
	EXTERNA	05	04	06	03	08	05	03	05
	INTERNA SIMPLES	08	06	08	06	10	07	07	07
	INTERNA COMPLETA	11	10	15	09	15	10	10	10

TABELA DE PONTUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO PARA TERRENOS
Base legal: Lei Municipal nº 0213/2001

Destinação		Situação do Terreno		Pedologia	
Terreno s/uso	1,2	Esquina/ mais uma frente	1,1	Normal	1,0
Residencial	1,1	Meio de quadra/ uma frente	1,0	Alagado	0,6
Comercial/Serviço	1,0	Encravado	0,7	Rochoso	0,5
Industrial	1,5	Único no quarteirão	1,5	Inundável	0,7
Serviço Público	1,4	Vila	0,8	Arenoso	0,4
		Gleba	0,5		

Topografia		Tipo de Terreno		Terreno Baldio	
Plano	1,0	Em construção	1,0	Limpo	0,5
Topografia irregular	0,8	Edificado	1,4	Sujo/periferia	1,2
		Construção condenada	2,5	Sujo/centro	2,0
		Com demolição	2,0	Murado	0,5
		Ruinadas	2,0	Não Murado	2,5
				Cultivado/albeizado	0,3

Obs: A contabilização dos pontos, no que couber mais de um item para uma mesma classificação, terão somados seus pontos.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I- TRABALHO PESSOAL

a) Profissionais (Por ano)

1) Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados.....	2500 %
2) Profissionais autônomos em nível técnico e os legalmente equiparados.....	1400 %
3) Outros serviços profissionais.....	430 %

b) Diversos (por ano)

1) Agenciamento, corretagem, representação, comissão e qualquer outro tipo de intermediação..	1000 %
2) Outros serviços não especificados.....	600 %

II- SOCIEDADES CIVIS

a) Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não.....	1000 %
--	--------

III- SERVIÇOS DE TÁXIS E TRANSPORTE COLETIVO.

a) Por veículo (táxi) por mês.....	250%
b) Por veículo (ônibus) por mês.....	1000%
c) Por veículo (Kombi) por mês.....	500 %
d) Outros serviços (frete, posto de lavagem,) por mês.....	25 0%
e) Borracharia. (por mês).....	200%

IV- DIVERSÕES PÚBLICAS E JOGOS (por mês)

a) Danceteria, Bailes, congêneres.....	500 %
b) Mesa de mini-snooker.....	100 %
c) Locadora de Vídeo Game.....	100 %
d) Locadora de Vídeo.....	250 %
e) Agência Lotérica.....	250%.

V- REMATES RURAIS

Obs: O ISSQN será cobrado com base no MAPA DE VENDAS, encaminhado pelo órgão competente (Sindicato Rural).

VI- OFICINAS (por mês)

a) Refrigeração.....	100 %
b) Mecânica.....	250 %
c) Elétrica.....	250 %
d) Chapeamento e pintura.....	250%
e) Serralheria e ferraria.....	250%
f) Tornearia.....	500 %

g)Outras.....	100 %
VII-Escritório de prestação de serviços	
Contábil e despachante.....	500%
Outros.....	250%
VIII- Hotéis e similares	
Grande porte.....	700%
Médio porte.....	500%
Pequeno porte.....	400%

11 - TABELA TAXA DE EXPEDIENTE

CÓDIGO	Base legal: Lei Municipal nº 0213/2001 DISCRIMINAÇÃO	VALOR(URMV)
11-01	Requerimentos, petições, papéis, e qualquer outro documento apresentado a Prefeitura, por unidade	40%
11-02	Contratos de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos	500%
11-03	Prorrogação de contratos do item 11-02	100%
11-04	Outros contratos com o Município	250%
11-05	Certidões – Lotação	130%
11-06	Certidões – Habile-se e Negativa	100%
11-07	Certidões – Desmembramento	190%
11-08	Atestados e declarações, por unidade	100%
11-09	Registros e anotações de qualquer natureza	100%
11-10	Registros de Marca e Sinal	440%
11-11	Autenticação de plantas e documentos, por unidade	100%
11-12	Buscas, por ano pesquisado	40%
11-13	Expedição de 2º via de alvará de licença	40%
11-14	Averbação de escrituras	100%
11-15	Cópias heliográficas (m ²)	40%
11-16	Recursos ao prefeito ou a Fazenda Municipal	40%
11-17	Expedientes diversos	80%
11-18	Outros procedimentos não previstos	300%
11-19	Diligência p/km rodado fora da zona urbana	6%
11-20	Retirada de Edital p/ participar de licitações	190%

35 - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

CÓDIGO	Base legal: Lei Municipal nº 0113/2000 DISCRIMINAÇÃO	VALOR(URMV)
35-01	Coleta de Lixo residencial por ano	1,5%
35-02	Coleta de lixo comercial, por ano	1,5%
35-03	Coleta de lixo industrial, por ano	1,5%
35-04	Limpeza pública, por ano	2,0%
35-05	Conservação de Calçamento, por ano	2,0%

40 - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Base legal: Lei Municipal nº 0213/2001

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (URMV)
40-01	Apreensão de bens e semoventes, por espécie e por unidade	100%
40-02	Depósito, por dia ou fração de veículo, por unidade	86%
40-03	Depósito, por dia ou fração de animais, por cabeça	175%
40-04	Depósito de mercadoria ou objeto, por espécie	100%
40-05	Cemitério	
40-06	Inumação em carneira ou sepultura	150%
40-07	Exumação de restos mortais antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	400%
40-08	Exumação de restos mortais depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	300%
40-09	Abertura de sepultura, jazido, carneira, mausoléu, perpétuo para reutilização	300%
40-010	Conservação anual, (limpeza e capina), por sepultura	80%
40-011	Licença para sepultamento	360%
40-012	Aluguel - 4 anos	1600%
40-013	Renovação de aluguel por 1 (um) ano – criança e adulto	800%
40-014	Remoção de ossada no interior do cemitério	150%
40-015	Serviços de pequeno porte	100%
40-016	Licença para a colocação de pedras, cerâmicas, azulejos, letreiros, retratos, etc	100%
40-017	Venda de calacumba	7800%
40-018	Venda de terrenos - m ²	1200%
40-019	Numeração de prédios, por unidade	80%
40-020	Demarcação e/ou alinhamento de prédios e terrenos, por unidade	200%
40-021	Nivelamento de prédios e terrenos, por hora máquina	200%
40-022	Remoção especial de lixo de terrenos baldios cuja limpeza tiver de ser efetuada pela Prefeitura por motivos de asseio, estética urbana e de detritos ou de animais mortos, cobrado do proprietário ou do interessado, por carga e por viagem, até 300 Kg	200%
40-023	Remoção especial de lixo de terrenos baldios cuja limpeza tiver de ser efetuada pela Prefeitura por motivos de asseio, estética urbana e de detritos ou de animais mortos, cobrado do proprietário ou do interessado, por carga e por viagem, acima de 300 Kg	300%
40-024	Levantamento de pavimentação e/ou abertura de leito de via pública destinada a interesse particular em ruas pavimentadas com camada asfáltica, por metro linear	300%
40-025	Levantamento de pavimentação e/ou abertura de leito de via pública destinada a interesse particular em ruas pavimentadas com pedra regular e/ou irregular, por metro linear	300%
40-026	Abertura de leito de via pública, destinada a interesse particular em ruas sem pavimentação, por metro linear	200%

41 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ABATE DE ANIMAIS E DERIVADOS

Base legal: Lei Municipal nº 0213/2001

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (URMV)
41-01	Abate de bovinos, suínos, equinos e muares, por unidade	110%
41-02	Abate de ovinos, por unidade	45%
41-04	Fiscalização de embulidos e assemelhados, por 100 Kg	20%

4 - TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

Base legal: Lei Municipal nº 0213/2001

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (URMV)	
04-01	INDUSTRIA	Até 10 empregados	1500%
		De 11 a 30 empregados	3000%
		De 31 a 70 empregados	6.000%
		De 71 a 150 empregados	9.000%
		Mais de 150 empregados	12.000%
04-02	COMÉRCIO	Até 30m ²	500%
		De 31 a 50 m ²	700%
		De 51 a 70m ²	900%
		Acima de 70m ²	1000%
04-03	Comércio localizado no Interior do Município tem redução de 50% aplicado sobre a tabela anterior (Comércio)		
04-04	Estabelecimentos Bancários	1200%	
04-05	Hotéis, Motéis e Similares	Até 10 quartos	3.000%
		De 11 a 20 quartos	4.000%
		Mais de 20 quartos	5.000%
04-06	Representantes Comerciais, Autônomos, Corretores, Despachantes e Prepostos em Geral	1.000%	
04-07	Profissionais Autônomos	Médicos Análises Clínicas, Radioterapia, Ultrasonografia, Radiologia, Tomografia e Congêneres	700%
		Enfermeiros e Protéticos	300%
		Médicos Veterinários, Clínicas Veterinárias e Congêneres	700%
		Limpeza, Manutenção, Conservação de Imóveis, inclusive vias públicas, Desinfecção, Imunização, Higienização e Congêneres	400%
		Contabilidade, Auditoria, Guarda-Livros, Técnicos em Contabilidade e Congêneres	700%
		Análises de Sistemas, Exames, Pesquisas, Coleta e Processamento de Dados de Qualquer Natureza	600%

04-08

Projetos, Cálculos e Desenhos Técnicos de Qualquer Natureza	400%
Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	700%
Paisagismo, Jardinagem e Decoração	400%
Planejamento, Organização e Administração de Feiras, Exposições, Congressos, Organização de Festas e Recepções	300%
Agenciamento, Organização, Promoção e Execução de Programas de Turismo, Passeios, Excursões, Guias de Turismo e Congêneres	300%
Leilões	1000%
Armazenamento, Carga, Descarga e Guarda de Bens de Qualquer Espécie	
Guarda e Estacionamento de Veículos Automotores Terrestres	400%
Transporte, Coleta, Remessa ou Entrega de Bens ou Valores dentro do Território do Município	500%
Fornecimento de Música, mediante transmissão por Qualquer Processo para Vias Públicas ou Ambientes Fechados	400%
Fotografia, Inclusive Revelação, Ampliação, Reprodução e Trucagem	500%
Cópia ou Reprodução por Quaisquer processos de Documentos e Outros Papéis, Plantas ou Desenhos	500%
Alfaiataria e Costura, Tricoteiras, Bordadeiras e Congêneres	300%
Advogados, Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, Agrônomos, Dentistas, Economistas, Psicólogos	600%
Assistentes Sociais, Relações Públicas e Congêneres	500%
Postos de Serviços Telefônicos	400%
Tipografias	400%
Condutores Autônomos de Veículos Terrestres	400%
Depósitos de Inflamáveis, Explosivos, e Similares	1300%
Estabelecimentos de Banhos, Ginásticas, Massagens e Congêneres	500%
Tinturarias e Lavanderias	400%
Sapatarias, Consertos de Calçados e Congêneres	400%
Barbearias, Salões de Beleza e Congêneres	400%
Ensino de Qualquer Grau ou Natureza	500%
Estabelecimentos Hospitalares	500%
Laboratórios de Análises Clínicas,	500%
Ambulatórios, Clínicas, Pronto Socorros,	
Banco de Sangues e Congêneres	
Casas Lotéricas e Congêneres	400%
Postos de Serviços para Veículos, Oficinas e Congêneres	500%

		Diversões Públicas em caráter esporádico (canha de carreira, bilhares, bingos, cinemas, teatros, boates, discotecas, boliches, bocha, etc)		500%
		Jogos Eletrônicos, Hipodromo e Congêneres		
		Empresas de Serviços Funerários		500%
		Empreiteiras Incorporadoras e Pedreiras		500%
		Empresa Agropecuária		600%
		Publicidade e Serviço de Auto-Falantes		400%
Continua Taxa de Licença de Localização				
		Qualquer Outro Tipo de Publicidade não Constante desta Listagem		500%
		Táxi (por veículo)		500%
		Transporte Coletivo (por veículo)		500%
		Demais Atividades Sujetas a Licença de Localização e Funcionamento		400%
04-09		Veículos	Por dia	60%
	Por mês		200%	
	Por Ano		500%	
		Barracquinhas ou Quiosques	Por Dia	50%
	Por mês		150%	
	Por Ano		500%	
04-010		Transporte de Cargas Por Veículo		500%

43 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA
Base legal: Lei Municipal nº 0213/2001

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (URMV)
	1-De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:	
43-01	Prestação de serviços por pessoa física	600%
43-02	Prestação de serviços por forma individual ou pessoa jurídica	
	a) grande porte	1.000%
	b) médio porte	700%
	c) pequeno porte	400%
43-03	2-Comércio	
	a) superior acima de 70 m ²	1000%
	a) grande porte até 70 m ²	900%
	b) médio porte- até 50m ²	700%
	c) pequeno porte- até 30 m ²	500%
	OBS: O comércio no interior do Município, tem redução de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor da Tabela.	
43-04	3- Indústria	
	a) grande porte- até 150 empregados	6.000%
	b) médio porte- até 50 empregados	3.000%
	c) pequeno porte- até 10 empregados	1.500%

43-06	Ambulantes(para atividades eventuais ou transitórias), por vez, por dia	100%
43-07	Ambulantes para atividades de caráter permanente, itinerante ou não	800%
43-08	Táxi, por veículo	350%
43-09	Veiculos de transporte coletivo, de pequeno e grande porte, por veículo	500%
43-10	Veiculos de transporte de cargas, por veículo	500%
43-11	Outras atividades não constantes nos itens anteriores	500%

44 - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA

Base legal: Lei Municipal nº 0213/2001

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (URMV)
44-01	Aprovação ou revalidação de projetos de construção, reconstrução, reforma ou aumento de área de prédios de madeira ou misto, por m ²	5%
44-02	Aprovação ou revalidação de projetos de construção, reconstrução, reforma ou aumento de área de prédios de madeira ou misto, por m ² ou fração excedente	5%
44-03	Aprovação ou revalidação de projetos de construção, reconstrução, reforma ou aumento de área de prédios com características populares, por m ²	5%
44-04	Aprovação ou revalidação de projetos de construção, reconstrução, reforma ou aumento de área de prédios com características populares, por m ² , e fração excedente	6%
44-05	Aprovação ou revalidação de projetos de construção, reconstrução, reforma ou aumento de área de prédios de alvenaria, por m ²	6%
44-06	Aprovação ou revalidação de projetos de construção, reconstrução, reforma ou aumento de área de prédios de alvenaria, por m ² , e fração excedente	8%
44-07	Construção de alpendre, por m ²	4%
44-08	Demolição de prédio de madeira, por m ²	2%
44-09	Demolição de prédio de alvenaria por m ²	4%
44-10	Loteamento, desmembramento e remembramento, por m ²	0.6%
44-11	Ocupação de imóvel antes da carta de Habitação	200%
44-12	arruamentos, por m ²	3%

45 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Base legal: Lei Municipal nº 0213/2001

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (URMV)
45-01	Exame de aparelhos, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos	750%
45-02	Exame bacteriológico de águas, visando a potabilidade	750%
45-03	Exame químico de água visando a potabilidade	750%
45-04	Exame de equipamento anti poluição	750%
45-05	Outros exames não especificados	750%
45-06	Vistoria técnico-sanitária a requerimento de terceiros	250%
45-07	Vistoria técnico sanitária para a concessão de habite-se, por m ² de área construída	1%

	I - Vistoria técnico sanitária de prédios, suas unidades ou dependências, utilizados em atividade de	
45-08	a) consultório médico, odontológico, veterinário, de psicologia e de nutrição, clínica sem internamento médica, odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia e terapia ocupacional e de radiologia ambulatório, serviço de fonoaudiologia, gabinete de massagem, serviço de audiometria, gabinete de pedicuro, laboratório de análises clínicas, laboratório de análises químicas, laboratório de próteses dentárias, banco de sangue e sauna	700%
45-09	b) farmácia, drogaria, óptica, desinsetizadora, desratizadora, comércio de próteses ortopédicas, comércio de correlatos e clínica geriátrica com internamento	900%
45-10	c) distribuidora de produtos farmacêuticos, distribuidora de produtos correlatos, clínica médica com internamento, clínica veterinária com internamento, hospital, veterinário, hospital, pronto socorros em geral, laboratório industrial de cosméticos, laboratório industrial de saneantes domissanitários e laboratório industrial de correlatos	1200%
45-11	II - Vistoria técnico sanitária de controle de alimentos a) ambulantes em geral, veículos de transporte de produtos alimentícios em geral, refeitório e comércio de frutas e hortaliças	1000%
45-12	b) açougue e peixaria, bar, lancheria, restaurante e similares, comércio de produtos alimentícios em geral, depósito de bebidas em geral, com refeições e comércio de produtos alimentícios em trailers	800%
45-13	c) indústria de alimentos em geral, indústria de extração e engarrafamento de água mineral, cozinha industrial e supermercado	2400%
45-14	Vistoria técnico sanitária de proteção ambiental em a) indústria metalúrgica, indústria mecânica, indústria de material elétrico e de comunicações, indústria de madeira, indústria do material mobiliário, indústria de produtos de matéria plástica, indústria do vestuário, calçados e artefatos de tecidos, indústria editorial e gráfica, indústrias diversas, aviário, sociedade recreativa e/ou esportiva com piscina e depósito de produtos químicos	1600%
45-15	b) extração de minerais, indústria ou serviços que utilizam galvanoplastia, indústria de papel e papelão, indústria de borracha, indústria de couro e peles e similares, indústria química, indústria têxtil, indústria de bebidas e álcool etílico, indústria de fumo, indústria petroquímica e indústria de produtos minerais não metálicos	2400%
45-16	Vistoria técnico-sanitária dos prédios, suas unidades ou dependências, com usos não especificados nos itens anteriores	
45-17	a) residencial (por m ² de área construída)	1%
45-18	b) comercial (por m ² de área construída)	2%
45-19	c) industrial (por m ² de área construída)	2%
45-19	d) de prestação de serviço (por m ² de área construída)	2%
45-18	III - Licença	
45-19	a) para comercializar psicotrópicos e entorpecentes	700%
45-20	b) para fabricar psicotrópicos e entorpecentes	1400%
45-20	c) para comercializar produtos tóxicos	700%